

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 0612/06

Dispõe sobre a realização de atividades audiovisuais, incluindo fotográficas, para fins propagandísticos de empreendimentos imobiliários, em vias, logradouros e próprios municipais; sobre a utilização de imagens, textos e/ou dados relativos a esses bens públicos, para idênticos fins, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A realização de atividades audiovisuais, incluindo fotográficas, para fins propagandísticos de empreendimentos imobiliários em vias, logradouros e próprios municipais, assim como a utilização de imagens, textos e/ou dados relativos a esses bens públicos serão sempre a título oneroso, em benefício do Município de São Paulo

§1º. Inclui-se entre os bens a que se refere o "caput" deste artigo, especialmente os próprios, parques e equipamentos públicos que indiquem valorização como forma de argumento de venda de imóveis ou indicativo de localização na cidade de São Paulo.

§2º. As empresas do ramo imobiliário, especialmente construtoras, incorporadoras e investidores, voltados para a comercialização de imóveis, deverão pagar, a título de outorga onerosa, pela utilização de toda e qualquer imagem de bens públicos municipais ou de qualquer forma de referência a eles, valor a ser fixado pelo Poder Público municipal, de acordo com a natureza, o local e o valor de cada empreendimento.

§3º. As empresas de que trata o §2º deste artigo podem, alternativa ou cumulativamente, de acordo com critérios a serem estabelecidos pelo Poder Público municipal firmar termo de compromisso com a Municipalidade para manutenção de praças, parques, jardins e outros equipamentos públicos, sobretudo aqueles que venham a ser utilizados por elas como argumento de venda.

Art. 2º Ficam as empresas do ramo imobiliário de que trata esta lei proibidas de empregar qualquer forma de imagem, texto, dados ou qualquer outro tipo de informação, relacionada a bens públicos municipais, que possa ser considerada propaganda enganosa, conforme os critérios fixados pelo órgão regulador das atividades de publicidade e propaganda, no âmbito do Município de São Paulo.

Parágrafo único. A infração ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, de qualquer tipo, seja prédio, casa, sobrado, condomínio, armazém, terreno, entre outros, que se tenha por objetivo comercializar.

Art. 3º A realização de atividades audiovisuais em vias, logradouros e próprios municipais, para os fins disciplinados por esta lei, deverá respeitar os parâmetros e os procedimentos estabelecidos pelo órgão municipal competente sobre a matéria.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

VEREADOR DALTON SILVANO"

ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE **SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 0234/07.**

Trata-se de Substitutivo apresentado em Plenário, ao Projeto de lei nº 0234/07, que proíbe imobiliárias, construtoras, incorporadoras e investidores imobiliários de utilizarem imagens, textos ou dados de próprios públicos como apelo de venda ou indicativo de localização de imóveis da Cidade de São Paulo.

O Substitutivo, apresentado em Plenário, encontra amparo no art. 269, § 1º, do Regimento Interno, teve por finalidade aperfeiçoar o projeto, sem, no entanto, modificar a fundamentação apontada no parecer já emitido por esta Comissão, motivo pelo qual, no que concerne ao aspecto jurídico do Substitutivo ora em exame, somos

PELA LEGALIDADE

Quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública e Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia opinam pela aprovação do Substitutivo, tendo em vista o inegável interesse público de que se reveste a matéria, sendo, portanto, FAVORÁVEL o parecer.

A Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta no sentido de que nada obsta a sua regular tramitação, eis que as despesas decorrentes com a execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA,

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.”